### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

#### **PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007.**

(Apenso o PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FLAVIANO MELO **Relator:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 7 de maio de 2008, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto original em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Flaviano Melo, pela aprovação do mesmo, na forma do substitutivo, o qual propôs alterações no prazo para o cumprimento da lei, bem como permitiu que cirurgiões-dentistas, por um prazo de cinco anos, também pudessem exercer as atividades dos profissionais com especialização em odontologia do trabalho. Tendo sido apensado o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, em 9 de novembro de 2008, reformulamos e reapresentamos nosso parecer, de modo a incorporar a análise do projeto acessório.

Considerando a complexidade da matéria examinada e a necessidade de aprofundar as discussões, apresentamos requerimento para a realização de audiência pública, com vistas a debater o tema com diversos segmentos da sociedade. Assim, em 23 de junho de 2009, foi realizada a supracitada audiência, que contou com a presença de entidades da indústria e do comércio, bem como de representantes de conselhos de odontologia e especialistas da área, colaborando decisivamente para a compreensão da matéria.

Em 12 de agosto do corrente ano, o pedido de vista pelo ilustre Deputado Guilherme Campos resultou na apresentação de Voto em Separado favorável às iniciativas, desde que a proposta de as empresas prestarem assistência odontológica a seus empregados fosse acordada entre as partes, por meio de negociação coletiva. O insigne Deputado também manifestou sua preocupação quanto à necessidade de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no tocante à obrigatoriedade de manutenção de serviço especializado em odontologia do trabalho.

Os debates e posições manifestadas ao longo da audiência pública, bem como os questionamentos e ponderações apresentados pelos nobres Deputados Guilherme Campos, Renato Molling, Dr. Ubiali e demais membros desta egrégia Comissão que participaram das discussões, fizeram-nos refletir sobre os óbices de ordem econômica para a implementação da medida proposta pelo Projeto pelas micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, julgamos que seria oportuno adequar o substitutivo anteriormente apresentado neste Colegiado, de forma a tornar optativa a oferta de atenção odontológica, por tais empresas, nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho. Sendo assim, as medidas propostas pelo substitutivo que ora apresentamos não geram, necessariamente, custo adicional às micro e pequenas empresas, fortemente responsáveis pela geração de emprego e renda em nosso país.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, a ele apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 422, DE 2007 e Nº 3.707, de 2008.

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III – Dos Órgãos de Segurança, Medicina e

Odontologia do Trabalho nas Empresas Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho.

Parágrafo único.	 

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, medicina e odontologia do trabalho nas empresas; e e) a padronização de procedimentos e rotinas, de forma a manter, nas unidades de odontologia do trabalho, o registro e o arquivo da documentação odontológica do trabalhador, especialmente a referente à arcada dentária, respeitada a ética odontológica.

.....

SEÇÃO V – Das Medidas Preventivas de Medicina e Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médico-odontológicos.

.....

§ 6º A amplitude e a periodicidade das atividades de prevenção, promoção e monitoramento em saúde ocupacional, na área odontológica, serão definidas pelo Ministério do Trabalho."

.....

§ 7º As micro e pequenas empresas, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão optar pela atenção odontológica nos Serviços Especializados em Saúde e Segurança do Trabalho."

Art. 2º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

6

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, para que todos os serviços especializados em

odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da

odontologia.

§ 1º Até que seja atingido o prazo estabelecido no caput

deste artigo, e ante a impossibilidade de contratação de profissionais portadores

de título de especialização em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser

realizados por cirurgiões-dentistas, com preferência para aqueles com

especialização em saúde coletiva ou em odontologia legal.

§ 2º Nas regiões que não contam com profissionais com

especialização na área, e até que se possa satisfazer essa condição, o prazo

previsto no caput deste artigo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser

ampliado, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES Relator